



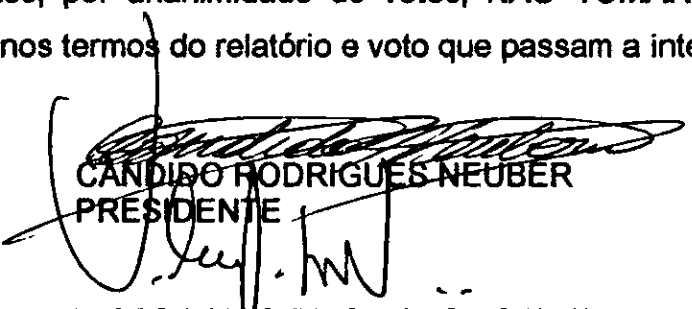
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

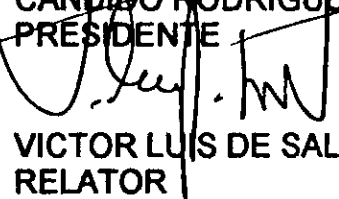
Processo n.º : 13609.0001140/96-60
Recurso n.º : 130.590
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.146

RECURSO – PRAZO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso ofertado na repartição fazendária além do trintídio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MARIALVA CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMEIRO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13609.0001140/96-60

Acórdão n.º : 103-21.146

Recurso n.º : 130.590

Recorrente : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Pretende o sujeito passivo, atualmente sob o regime de falência, o exame de certa postulação recursal formulada contra a r. decisão monocrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte ao exame de certo lançamento de ofício que glosara despesas de arrendamento mercantil.

O r. veredicto acolheu integralmente a autuação, ressaltando que dissecando-se o feito fiscal "verifica-se que o mesmo apresenta duas vertentes distintas: na primeira, examinaram-se aspectos legais dos contratos firmados pelo sujeito passivo; na segunda, patenteou-se que, em pelo menos alguns destes contratos, a autuada alienou bens arrendados e, apesar disto, continuou a apropriar como despesas o valor das respectivas prestações". Apenas suavizou a penalidade por força da aplicação de legislação superveniente mais benigna.

O apelo do sujeito passivo se volta contra o depósito premonitório prévio e contra a exigência de tributação sobre o chamado "leasing", citando jurisprudência da Casa que não o desnatura em face da pactuação de valor residual mínimo. Diz que a multa é confiscatória, que não é exigível de sujeito passivo sob processo de falência, assim como os juros. Silencia sobre os bens arrendados, dados como vendidos no curso de aproveitamento das pertinentes despesas.

Foi exibida segurança para a não exigência do depósito prévio.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13609.0001140/96-60

Acórdão n.º : 103-21.146

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Os autos ilustram que o representante legal da falência, em desejando impugnar o r. veredicto, protocolou sua inconformidade ao início na Procuradoria da Fazenda Nacional aparentemente em data de 7 de junho. A seguir devolvido-lhe pela Procuradora por entregue em local equivocado, fêz posta-lo em data de 13 de junho de 2001 na Delegacia da Receita Federal. Por ambas as circunstância, protocolização dada como a destempo e ausência de depósito premonitório, foi lavrado o pertinente termo de perempção, a ensejar inclusive a inscrição do débito. Sobrevindo certa concessão de segurança para a desnecessidade do depósito, cancelou-se a inscrição e os autos vieram a esta Corte.

Com estes fatos, atento inicialmente à ordem judicial entendo que o apelo deveria ser admitido. Sobreleva notar, todavia, que o conhecimento de postulação recursal nesta instância não se subsume apenas à necessidade do depósito prévio, mas prescinde também de sua oferta oportuna. Neste sentido deve ser enfrentado se o recurso é tempestivo ou não para efeito de conhecimento.

No particular atento a certa informação lançada no procedimento vejo que o sujeito passivo, através seu novo representante legal, na data correta fez sua inconformidade com a ressalva, no entretanto, de que a protocolizou em repartição equivocada, daí recebendo o expediente em restituição. E o novo protocolamento correto, já então, ocorreu no órgão certo, mas a destempo.

Pergunta-se então: valeria, para efeito de atendimento do prazo processual, a primeira manifestação? No particular entendo que não na medida em que declaradamente o Decreto no. 70.235/72 comete o preparo do processo "à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo". Esta norma, que equivale a determinar o protocolamento do recurso, assim como o foi a impugnação outrora ofertada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13609.0001140/96-60

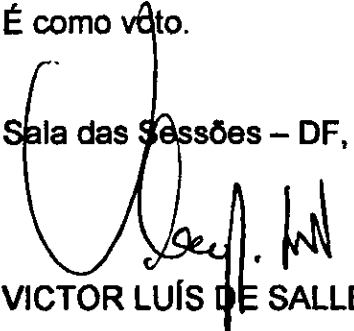
Acórdão n.º : 103-21.146

(de tal sorte que não se pode alegar ignorância), na Delegacia da Receita Federal, implica em que o procedimento equivocado do sujeito passivo não lhe dá direito de pretender que sua inconformidade recursal foi oferecida no trintídio, como determina o artigo 33 do mesmo diploma. De resto tinha o sujeito passivo a intimação expedida pela repartição, onde foi comunicado do r. veredicto, e na qual constava o endereço onde o processo se achava para, seguramente, ter assim o norte onde o eventual recurso deveria ser protocolado.

Assim, tendo a peça recursal sido recepcionada na data indicada pela informação no órgão da Receita Federal, dou-a como intempestiva e por isso mesmo não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE